



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724878/2011-67
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.390 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Recorrente ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3401-002.387, de 25 de agosto de 2021, prolatada no julgamento do processo 11065.724875/2011-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de pedido de reconhecimento crédito de COFINS não cumulativa referente ao período de apuração do quarto trimestre de 2009.

A DRF reconheceu parcialmente o pedido de crédito, porquanto:

Despesas com seguro de carga a título de prêmio não são passíveis de creditamento;

Não foram apresentados os conhecimentos de embarque de parte dos fretes;

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.390 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.724878/2011-67

Parte das aquisições de arroz foram feitas do Instituto Riograndense de Arroz, Autarquia Estadual não sujeita à incidência das contribuições em suas vendas, *ex vi* art. 10 inciso V das Leis 10.637/02 e 10.833/03 c.c. art. 2 inciso III da Lei 9.715/98;

Ademais, o arroz adquirido é tributado à alíquota zero das contribuições, por tal motivo, não gera direito ao crédito;

Por fim, a “*venda de arroz do IRGA à fiscalizada foi decorrente de uma receita de capital auferida com a venda de terras e não uma receita corrente decorrente de atividades agrícolas. Assim, o IRGA também não se enquadra como pessoa jurídica que exerça a atividade agropecuária*” não sendo possível a concessão de crédito presumido.

Intimada, a **Recorrente** apresenta Manifestação de Inconformidade em que alega, em síntese:

Insumos são todas as despesas operacionais;

“*Quanto à hipótese de crédito em função da aquisição de bens e serviços tem-se que a Impugnante, para a Consecução de seus objetivos sociais, necessita imprescindivelmente destes serviços*”;

“*Em relação a informação da não localização dos documentos, e em atendimento ao princípio da busca da verdade material, requer, desde já, a intimação das transportadoras mencionadas nos documentos juntados para que traga ao processo todos documentos relativos ao transportes realizados, principalmente a Transguido Transportes, Viasulina Transportes, Ailto Carniel Transportes, Denise Hertele ME e Transportadora Rodrigo*”.

A DRJ Porto Alegre manteve o indeferimento parcial do pedido de crédito, vez que:

“*Os gastos com prêmios de seguros não podem ser considerados como insumos, por não se trataram de despesas essenciais, relevantes e pertinentes ao processo produtivo. Sua subtração não configura a impossibilidade da produção da empresa*”;

A obrigação de trazer aos autos documentos que provem o seu pedido é da **Recorrente**, ainda mais quando estes documentos são de guarda obrigatória;

Ainda, para a prova do direito ao crédito dos fretes necessária a apresentação dos conhecimentos de transportes.

Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho repisando apenas a tese sobre a possibilidade de creditamento das contribuições incidentes sobre os fretes trazendo aos

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.390 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.724878/2011-67

autos cópias de partes dos conhecimentos de transportes exigidos pela fiscalização e planilha vinculando estes (conhecimentos de transporte) com as notas fiscais glosadas.

Após a vinda dos autos a esta Casa a contribuinte juntou decisão proferida em Mandado De Segurança que impede a compensação de ofício dos créditos em discussão com débitos com a exigibilidade suspensa.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Em 14 de junho de 2012 a **Recorrente** foi intimada a “*apresentar planilha em arquivo digital .xls discriminando mensalmente todas as operações de fretes totalizadas nas Tabelas 1 e 2, com a indicação, no mínimo, do n.º do conhecimento de transporte, data, valor, CNPJ transportadora, n.º da nota fiscal do bem transportado (e CNPJ/CPF do fornecedor, quando for o caso) e indicação de se tratar de transporte de insumo adquirido ou de mercadoria/produto vendido*”.

A **Recorrente** então coligiu aos autos planilha indicando o número do conhecimento de transporte, a data da emissão, o CNPJ da transportadora, o número da Nota Fiscal e o tipo de operação. Todavia, a **Recorrente** em algumas operações faltam a indicação do número do conhecimento de transporte; em outras, a indicação da nota fiscal; em terceiras, o CNPJ da transportadora e, por fim, há operações em que não foi indicado o tipo de operação (venda ou aquisição).

Tendo em vista a documentação apresentada pela **Recorrente** a fiscalização denegou o crédito por insuficiência probatória, pois não foram apresentados todos os conhecimentos de transporte. A **Recorrente**, com base no fundamento de glosa, apresentou cópia dos conhecimentos de transportes com o Recurso Voluntário.

No entanto, neste momento, não é possível vincular cada uma das notas aos conhecimentos de transporte, bem como, afirmar com a certeza necessária se, em superada a insuficiência probatório, existem outros obstáculos para a concessão do crédito tal como pleiteado.

Assim, proponho a devolução dos autos para o órgão preparatório para que com base nos documentos apresentados pela **Recorrente** até este momento processual vincule os conhecimentos de transporte com o relatório de notas fiscais apresentadas discriminando o tipo de operação. Após apresente relatório circunstanciado com as informações acima, intime a **Recorrente** para se manifestar sobre o relatório em trinta dias e devolvendo o processo a esta Casa para julgamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.390 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.724878/2011-67

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator